

LEI Nº 764, DE 06 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências.

JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 28 de fevereiro de 2008, aprovou e ele nos termos do inciso III, do Artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social

Artigo 1º - Fica criado no Município de Meridiano o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS, com o objetivo de:

- I-** definir as prioridades dos investimentos públicos na área habitacional;
- II-** elaborar propostas, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução da política municipal de habitação;
- III-** discutir e participar das ações de intervenção pública em assentamentos precários;
- IV-** garantir o acesso à moradia com condições de habitabilidade, priorizando as famílias com renda mensal bruta de até 3 (três) salários mínimos, vigentes no país;
- V-** articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das entidades que desempenham funções no setor de habitação;
- VI-** incentivar a participação popular na discussão, formulação e acompanhamento das políticas habitacionais e seu controle social;
- VII-** participar da elaboração e da fiscalização de planos e programas da política municipal da habitação;
- VIII-** fiscalizar as ações do Conselho Gestor do Fundo Municipal da Habitação de Interesse Social de Meridiano/SP;
- IX-** elaborar e propor ao Poder Executivo a regulamentação das condições de acesso aos recursos do Fundo Municipal da Habitação de Interesse Social e as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle e de tomada de prestação de contas, entre outras;
- X-** fiscalizar os convênios destinados à execução de projetos de habitação, de melhorias das condições de habitabilidade, de urbanização e de regularização fundiária, ou demais relacionados à política habitacional;
- XI-** propor diretrizes, planos e programas, visando à implantação da regularização fundiária e de reforma urbana e rural;
- XII-** incentivar a participação e o controle social sobre a implementação de políticas públicas habitacionais e de desenvolvimento urbano e rural;
- XIII-** possibilitar a informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas referentes à política habitacional;

- XIV-** constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporários ou permanentes, para melhor desempenho de suas funções, quando necessário;
- XV-** propor, apreciar e promover informações sobre materiais e técnicas construtivas alternativas, com finalidade de aprimorar quantitativa e qualitativamente os custos das unidades habitacionais;
- XVI-** acompanhar o pedido e adesão do Município ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, instituído pela Lei 11.124 de 16 de junho de 2005;
- XVII-** articular-se com o SNHIS, cumprindo suas normas;
- XVIII-** gerir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social; e
- XIX-** elaborar seu regimento interno.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social será constituído por 12 (doze) membros, a saber:

- I-** 4 (quatro) representantes do Poder Executivo, sendo 1 (um) assistente social;
- II-** 1 (um) representante do Poder Legislativo;
- III-** 1 (um) representante das Associações de Classe;
- IV-** 2 (dois) representantes das Associações de Bairros;
- V-** 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI-** 2 (dois) representantes das entidades religiosas;
- VII-** 1 (um) representante do segmento empresarial;

§ 1º - Cada conselheiro titular terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa;

§ 2º - A Presidência do Conselho será exercida por um dos membros do Poder Executivo;

§ 3º - A nomeação dos conselheiros será feita por ato do Chefe do Poder Executivo;

§ 4º - O mandato dos conselheiros no Conselho Municipal de Habitação será de 2 (dois) anos e exercido gratuitamente, sendo considerado de interesse público relevante, podendo os representantes das entidades serem reconduzidos para o mandato sucessivo.

CAPÍTULO II

Do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social

Artigo 3º - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS destinado a propiciar apoio político, técnico e suporte financeiro à implementação de programas de habitação voltados à população de baixa renda.

Parágrafo único - Não poderão ser beneficiários de programas desenvolvidos os que sejam proprietários, promitentes compradores, cessionários e promitentes cessionários dos direitos ou detentor do regular domínio útil de outro imóvel de uso residencial no Município.

Artigo 4º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social:

- I-** dotações orçamentárias próprias constantes da lei orçamentária do município;
- II-** recebimentos de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

- III- empréstimos obtidos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, conforme deliberado pelo seu Conselho Curador;
- IV- doações, auxílios e contribuições de terceiros, pessoas físicas, empresas, organismos governamentais e não governamentais;
- V- recursos financeiros oriundos dos Governos Federal e Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI- recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VII- aporte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais;
- VIII- rendas provenientes da aplicação de recursos no mercado de capitais;
- IX- produto de arrecadação de ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano;
- X- recursos provenientes da aplicação da outorga onerosa do direito de construir;
- XI- outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos;
- XII- recursos advindos da venda de todo e qualquer bem que tenha sido destinado à formação do fundo;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 2º - Quando as receitas não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, os recursos do Fundo serão obrigatoriamente aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

Artigo 5º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social ficará vinculado à Setor de Desenvolvimento Social, junto à Coordenadoria de Habitação.

Parágrafo único – O município fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;

Artigo 6º - A Administração do fundo, a assinatura de contratos, convênios, financiamentos, a contabilidade e a movimentação da conta bancária prevista no §1º do artigo 4º, bem como ordenamento de empenhos e pagamentos, serão realizados pelo Setor de Planejamento, Orçamentos e Finanças.

Parágrafo único - As demonstrações financeiras da movimentação do fundo serão encaminhadas ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, bimestralmente.

Artigo 7º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social serão aplicados em:

- I- implementação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

- II-** aquisição de áreas para implantação de programas de habitacionais;
- III-** produção de lotes urbanizados;
- IV-** construção de moradias em sistema de autoconstrução ou mutirões com base em análise técnica e financeira;
- V-** construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a projetos habitacionais;
- VI-** regularização fundiária;
- VII-** programas e projetos aprovados pelo conselho; e
- VIII-** quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculadas aos programas de habitação.

CAPÍTULO III **Das Disposições Finais**

Artigo 8º - O Conselho, para o melhor desempenho de suas funções, poderá solicitar, ao Poder Executivo Municipal e às entidades de classe, a indicação de profissionais para prestar serviços de assessoria, sempre que se fizer necessário, mediante prévia aprovação do Conselho.

Artigo 9º - A regulamentação das condições de acesso aos recursos do Fundo e as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle, de tomada de prestação de contas e demais serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a partir de proposta oriunda do Conselho.

Artigo 10 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Meridiano, 06 de março de 2008.

JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio, publicada com afixação no lugar público de costume e arquivada junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Meridiano, na data supra, conforme dispõe o § 4º do Artigo 87 da Lei Orgânica deste Município.

HERMENEGILDO BALDIN
ASSESSOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO